

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**DISPÕE SOBRE O DESCONTO E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado de Mato Grosso obrigadas a concederem desconto sobre o valor de suas mensalidades, durante o período em que durar o Plano de Contingência Nacional e Estadual em virtude do COVID-19, em no mínimo 5%, para os contratos que não sejam objeto de nenhum outro desconto, bolsa ou outra forma de redução, a ser concedido ao aluno ou responsável que comprove perda, ainda que parcial, de sua renda familiar, em decorrência das medidas tomadas para a contenção do COVID-19.

Art. 2º Ficam as instituições de ensino da rede privada, no estado de Mato Grosso, obrigadas a suspenderem a obrigatoriedade de pagamento de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor de suas mensalidades, mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período em que perdurar a quarentena determinada em decorrência do Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19), a ser analisado caso a caso pela instituição.

§1º O pagamento dos valores referentes às suspensões previstas no *caput* se iniciará após o período de noventa dias, contado a partir do término do último mês de suspensão das atividades presenciais, nos



termos definidos no Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

§2º O valor total das suspensões previstas no *caput* deverá ser pago de forma parcelada e dividido em até o dobro do número de meses em que tiver perdurado a suspensão das atividades presenciais, desde que a quantidade de meses concedidos para o pagamento não ultrapasse o último mês do ano letivo em que ocorrer o reinício das aulas presenciais.

§3º Não poderá ser cobrado qualquer tipo de juros e correção monetária sobre o valor acumulado com as suspensões concedidas nos termos do *caput*, salvo em caso de inadimplência de três parcelas consecutivas.

§4º Esta lei não se aplica às instituições de ensino optantes do regime tributário do Simples Nacional.

Art. 3º É vedado às instituições de ensino de que trata esta lei registarem dívidas em aberto nos órgãos de proteção ao crédito enquanto durar o do Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e os prazos definidos nos termos no art. 2º para o pagamento do valor total das suspensões.

Art. 4º As instituições de educação básica deverão realizar a reposição presencial total do conteúdo programático e das horas contratadas não ministradas de forma presencial durante o período de suspensão das atividades presenciais, nos termos do Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As instituições de ensino superior ou profissionalizante, a que se aplicam a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação, terão de repor presencialmente apenas as aulas de laboratórios e demais atividades que devam ser necessariamente presenciais, nos termos da legislação federal.

Art. 5º As bolsas e descontos concedidos antes do Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19) serão mantidos até o final do ano letivo contado após o reinício das aulas presenciais.

Art. 6º O desconto previsto no art. 1º e a suspensão prevista no art. 2º desta lei cessarão automaticamente com o fim do Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo novo Coronavírus (COVID-19) e a liberação para o retorno às aulas presenciais.



Art. 7º Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado de Mato Grosso autorizadas a exigir a apresentação da declaração de adimplência da instituição de ensino de origem, para realizar a matrícula de novos alunos, no início de cada ano letivo, ou semestre, no caso das instituições de ensino superior que adotam o método semestral, desde que observados todos os cuidados necessários a fim de não colocar o aluno em situação de constrangimento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

## JUSTIFICATIVA

Uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas em itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários, por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que seja concedido, aos estudantes e/ou aos seus responsáveis financeiros, descontos proporcionais na mensalidade, uma vez que estes também tiveram seus rendimentos afetados negativamente e terão, conseqüentemente, maiores dificuldades para honrar seus compromissos.

Assim, a paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afeta a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a atender às atuais necessidades tanto dos alunos e responsáveis quanto das escolas e profissionais que nela trabalham.

O projeto foi amplamente discutido com os cidadãos e representantes das instituições e procurou contemplar as demandas de todos.

A adição do artigo 7º tem o escopo de atender à demanda das instituições de ensino da rede privada quanto à situação de pais e responsáveis que matriculam seus filhos em instituições diferentes das que eles frequentavam no ano anterior, onde lhes foi negado o direito à rematrícula pela aplicação do disposto no art. 5º da Lei 9.870/99, que assim dispõe:

*“Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o*



*regimento da escola ou cláusula contratual.”*

A presente adição tem o objetivo de instituir um direito proveniente da interpretação teleológica e até lógica desta regra. Ora, se a instituição de ensino de origem, onde não foram quitadas as mensalidades, não tem o encargo legal de firmar um novo contrato com um mal pagador, que já trouxe prejuízos, por que uma nova instituição teria este encargo ou ônus de realizar esta matrícula, dado o histórico de inadimplência do contrato anterior? Não se afigura justo que qualquer instituição seja obrigada a realizar este contrato fadado à inadimplência, uma vez que a atividade de ensino, por mais que tenha caráter social e de direito fundamental, não é exercida de forma gratuita pelas escolas particulares, que são, também, empresas, com compromissos financeiros, como salários de professores e profissionais, impostos etc.

Esta interpretação é bastante plausível diante do fato de que a própria Lei 9.870/99 afirma que somente as instituições públicas são obrigadas a realizar matrículas de alunos com contratos suspensos por inadimplemento financeiro (art. 6º, §3º) e da jurisprudência mais recente do STJ a respeito, que entendeu ser incabível a recusa de matrícula do aluno em caso de contrato com instituição de ensino superior que tenha pagamentos em aberto para outro curso. Ora, no caso de mudança para outra instituição de ensino superior para o mesmo curso, portanto, não subsistiria a razão de decidir do julgado, de cuja ementa se destaca o seguinte trecho:

*“(...)Por fim, é importante lembrar que não se pretende construir um entendimento no sentido de que dívida com instituição de ensino seja inexigível. Eventual cobrança de valores em aberto pode ser realizada, porém pelos meios legais ordinários. O que não se admite é negativa de matrícula fundamentada no fato de o aluno estar **inadimplente com relação a mensalidades de outro curso da mesma instituição**, uma vez que não há respaldo legal para tanto. REsp 1.583.798-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2016, DJe 7/10/2016.”*

Da mesma forma, quando um responsável solicita a transferência do aluno do ensino básico apenas para poder usufruir, por mais um ano, de serviços de educação particular de maneira injusta e impunemente gratuita, não existe mudança de curso, o aluno continua a cursar o ensino fundamental ou médio.

É preciso lembrar que existem princípios constitucionais básicos que devem ser observados no caso, como o da igualdade, da livre iniciativa e da própria defesa das instituições de ensino como forma de proteção a este serviço e, indiretamente, às crianças, jovens e adolescentes, pois legislar no sentido de inviabilizar financeiramente estas instituições é contribuir para a diminuição da oferta desses serviços e da disseminação da educação.

Por fim, a norma resguarda o princípio segundo o qual “NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA



TORPEZA”, que se aplica em todas as searas do direito, pois visa a impedir a atuação de pessoas que agem com má-fé, matriculando seus filhos em diferentes escolas a cada ano, escudando-se na interpretação de que o referido art. 5º impõe uma escusa apenas para a instituição que já teve prejuízo financeiro com aquele contratante, obrigando as demais a aceitarem a matrícula deste aluno cujo pai tem este “modus operandi”, gerando, assim, um rastro de inadimplência que esta pessoa mal intencionada vai deixando pelas escolas particulares da região onde mora.

Esta modificação tem especial relevância no contexto da aprovação do presente PL 270/2020, que fixa normas de desconto e flexibilização no pagamento das mensalidades escolares para beneficiar os consumidores honestos, o que gera a necessidade de normas de contrapartida, que beneficiem também as instituições particulares de ensino, trazendo equilíbrio à equação desenhada no âmbito legislativo como medida de mitigação aos nefastos efeitos econômicos gerados pelas medidas de segurança e combate à pandemia.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Maio de 2020

### **Lideranças Partidárias**